## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo no: 1011472-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Ester Cerqueira Leite, brasileira, divorciada, natural de São Carlos-Requerente:

> SP, nascida em 16.11.1961, filha de Jayr Cerqueira Leite e de Apparecida Rossi Cerqueira, portadora do RG 24.340.988-6 SSP-SP e CPF 49.581.928/08, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua

Fagundes Varella, 141, Vila Marcelino - CEP 13570-594.

Vinicius Cerqueira Lopes, brasileiro, solteiro, natural de Araraguara-Curatelado:

> SP, nascido em 24.4.1998, filho de José Rubens Lopes e de Éster Cerqueira Leite, portador do RG 57.361.591-3 SSP-SP e CPF 467.572.178/80, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Fagundes

Varella, 141, Vila Marcelino - CEP 13570-594.

SEGREDO DE JUSTICA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ester Cerqueira Leite requer sua nomeação como curadora de Vinicius Cerqueira Lopes (nome completo e qualificação das partes no cabeçalho), alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de autismo (CID 10+84.0).

Às fls. 12/13 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se a requerente como curadora provisória do requerido.

Este foi entrevistado. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 65/68). A Curadora Especial contestou por negativa geral, consoante os termos de fls. 49. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 76/79).

## É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é mãe do requerido e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor deste.

Na entrevista de fls. 33, este juiz constatou que o requerido tem significativa dificuldade em se comunicar, é extremamente dependente de sua mãe, consegue interagir, parcialmente, graças aos cuidados, afeto e solidariedade que recebe de sua genitora. Tem

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

pouquíssimos amigos no seu círculo escolar, não recebia a presença paterna havia três meses, vive muito o seu mundo particular. Seu estado de dependência é manifesto.

O laudo de fl. 65/68 confirmou que o requerido "possui comportamento esquizoide, pelo que não reúne condições para gerir os atos da vida civil". O requerido tem incapacidade relativa e deverá ser representado pela requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando ao\* curatelado\* a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade do requerido é de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando também com a presença da requerente, constatou que o curatelado mantém forte vínculo afetivo com esta, pessoa que se destaca por ser da confiança e respeito daquele, razão pela qual continuará exercendo a curatela.

A curadora especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito utilizados na inicial para o reconhecimento da incapacidade relativa do requerido.

O MP manifestou-se favorável ao pedido inicial, conforme fundamentado parecer de fls. 76/79, que levou em consideração a prova pericial técnica que identificou a incapacidade do curatelado para reger os atos da vida civil, tendo destacado a insuficiente autonomia do requerido que está com sua cognição medianamente comprometida, opinando pelo deferimento da curatela. Dispenso a curadora da prestação de contas, mesmo porque o valor que o requerido recebe é inexpressivo e mal atende suas reais necessidades alimentícias, que são complementadas pelos seus genitores. Não é caso de especialização de bens da curadora em hipoteca, pois o requerido não tem bens que poderiam ser entregues à administração daquela.

**DEFIRO** o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa de **V. C. L.** (supraqualificado), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-lo, tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial,

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

nomeio-lhe curadora sua mãe É. C. L., requerente, supraqualificada. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido pelo CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos-SP, devendo esse cartório, depois da inscrição, enviar certidão, por email, ao endereço eletrônico do **Defensor Público** que assiste à requerente, qual seja, dr. **Danilo** Mendes Silva de Oliveira, e-mail dmoliveira@defensoria.sp.gov.br, o qual se encarregará de entregá-la à requerente, ressalvando que esta é beneficiária da AJG. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso a curadora de especialização de bens em hipoteca legal, consoante o parecer do MP.

A requerente já prestou compromisso de curadora (fls. 26/27). Atribuo-lhe o caráter definitivo. Cópia desta sentença, a ser materializada pela própria requerente ou pela Defensoria Pública, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos do curatelado à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado à curadora celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário do curatelado.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA